

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02854/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE -LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 02124 / 2018

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: MARIA DO SOCORRO LIMA DANTAS
    - 1.2.2. Matrícula: 134.202-9
    - 1.2.3. Cargo: Professor de Educação Básica 3
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 12.468 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 16/12/2016
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 21/12/2016
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 84/85), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

jtosm

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria havia apontado a ausência do sequinte:

<sup>1.</sup> Certidão do tempo de serviço privado averbado às fls. 45 (2.129 dias - BANCO BRADESCO S.A.) junto ao INSS;

<sup>2.</sup> Certidão de Casamento da beneficiária, para poder verificar se o nome constante na Portaria às fls. 42 encontra-se correto. Eis que nos documentos apresentados nos autos consta apenas o nome de solteira.

### Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 10:36



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO